



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 4187/14

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Girley Jales Leão
Interessado: Sr. Artéfio de Oliveira (beneficiário)
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05778/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz ao Sr. Artéfio de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora. Derocídia Dantas de Oliveira, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o artigo 28, da Lei Municipal nº 386/2006 e art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4187/14

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Girley Jales Leão
Interessado: Sr. Artéfio de Oliveira (beneficiário)
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz à Sr. Artéfio de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora. Derocídia Dantas de Oliveira, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o artigo 28, da Lei Municipal nº 386/2006 e art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório fls. 25/26, verificou que o ato concessório da pensão estava com o nome da servidora errado devendo constar conforme documentos pessoais, além disso, constatou que o ato concessório da pensão está sem a fundamentação legal, conforme a regra do art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF.

A Autoridade Competente encaminhou documentação de fls. 28/29, esta Auditoria constatou que foi sanada a inconformidade apontada no relatório preliminar, concluindo o órgão técnico pela legalidade da pensão e competente registro do ato concessório, formalizada pela Portaria, fl.29.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR